



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.292.064 - SP
(2018/0111263-0)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
ADVOGADO : JOSE LUIZ BAYEUX FILHO - SP026852
AGRAVADO : JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
ADVOGADO : MAURO ROSNER E OUTRO(S) - SP107633

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. COMPENSAÇÃO PARCIAL DE DÍVIDAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ANÁLISE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de junho de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.292.064 - SP
(2018/0111263-0)**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno contra a decisão de fls. 516-521, e-STJ, que negou provimento ao agravo.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 541-542, e-STJ).

Em suas razões, o agravante refuta a aplicação das Súmulas 5 e 7 do STJ, repisando a tese de violação dos arts. 17, 330, II, 485, VI e 550 do Código de Processo Civil de 2015, ao argumento de que, caracterizado o seu interesse de agir na prestação de contas de receber a meação nos honorários advocatícios, destacando (fl. 550, e- STJ):

O autor nega dever o que quer que seja ao réu, mas isso já pertence ao mérito das contas. O que fora julgado em 1ª instância tinha sido apenas a obrigação do réu de prestar contas. Se o réu entendesse que tinha créditos compensáveis com o seu débito ao autor, apresentaria na prestação de contas e lá isso seria discutido. O que não faz sentido é negar ao autor o direito de exigir prestação de contas do réu, já que este recusa-se a dizer quanto recebeu de honorários. Como tais honorários não decorreram de condenação judicial e foram pagos diretamente pelo cliente ao réu, o modo mais curial de proceder era mesmo a ação de prestação de contas. Se o réu alega débitos do autor para com ele, que os apresente nas suas contas, e isso será matéria de oportuna discussão, mas nunca negar ao autor o direito de exigir contas de quem recebeu por inteiro honorários cuja metade lhe pertence, não lhe deu qualquer satisfação e cinicamente acha-se no direito de não informar nem ao autor e nem ao Juízo quanto recebeu.

Apresentada impugnação pela parte contrária (fls. 554-558, e-STJ), sustentando o não provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.292.064 - SP
(2018/0111263-0)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
ADVOGADO : JOSE LUIZ BAYEUX FILHO - SP026852
AGRAVADO : JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
ADVOGADO : MAURO ROSNER E OUTRO(S) - SP107633

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. COMPENSAÇÃO PARCIAL DE DÍVIDAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ANÁLISE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).
2. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não prospera.

Transcrevo, por oportuno, os fundamentos da decisão agravada:

Trata-se de agravo da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRÁS contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação objetivando a reparação pelos supostos danos decorrentes da rescisão do contrato firmado pelas partes. Petrobras que, diante da ausência de transparência quanto ao quadro societário da empresa autora, e fundada presunção de impossibilidade de cumprimento do contrato, o rescindiu ainda na fase de mobilização. Sentença de improcedência. Manutenção. Autora que não conseguiu comprovar objetivamente a sua qualificação econômica para cumprir o contrato. Pelo contrário, os indícios são todos em seu desfavor. Restou claro que, desde a celebração do contrato de aproximadamente meio bilhão de reais, a única forma de cumpri-lo seria mediante a intervenção de investidores, com injeção de recursos suficientes à aquisição de equipamentos, materiais e pessoal. Expectativas que não se confirmaram. Diante da impossibilidade técnica e financeira anunciadas, agiu com acerto a Petrobras ao rescindir contrato. Incabível exigir da estatal a prorrogação do prazo concedido para mobilização, vez que inócua seria a medida, haja vista que notoriamente a empresa contratada não dispunha de recursos financeiros necessários para tanto e tampouco evidenciou condições de angariá-los. Recurso a que se nega provimento. Redução ex officio dos honorários de sucumbência.

Nas razões de recurso especial, alega a ora agravante violação dos artigos 9º, 10, 85, § 2º e 1.013 do Código de Processo Civil de 2015.

Sustenta que são irrisórios os honorários advocatícios fixados, haja vista o valor da causa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apresentadas contrarrazões pela ECOGLOBAL AMBIENTAL COMERCIO E SERVICOS LTDA às 1.498-1.505, e-STJ, pugnando o não provimento do recurso.

Ambos os recursos especiais não foram admitidos na origem, nos termos da decisão de fls. 1.547-1.549, e-STJ.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Destaca-se que a decisão recorrida foi publicada depois da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do novo Código de Processo Civil, conforme Enunciado Administrativo 3/2016 desta Corte.

A sentença julgou improcedentes os pedidos condenando a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa na forma do art. 85, § 2º, do NCPC.

A Corte estadual reduziu de ofício a verba honorária para 1% (um por cento) sobre o valor da causa pelos seguintes fundamentos:

Apenas quanto ao valor dos honorários de sucumbência, a matéria deve ser revista ex officio, eis que seu valor se mostra excessivo, diante dos critérios objetivos de apuração.

Veja-se enunciado 161, da Súmula desta Corte:

QUESTÕES ATINENTES A JUROS LEGAIS,
CORREÇÃO MONETÁRIA, PRESTAÇÕES VINCENDAS
E CONDENAÇÃO NAS DESPESAS PROCESSUAIS
CONSTITUEM MATÉRIAS APRECIÁVEIS DE OFÍCIO
PELO TRIBUNAL.

Assim afigura-se razoável reduzir os honorários de sucumbência para um por cento do valor atribuído à causa.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso e reduzir, ex officio, os honorários advocatícios de sucumbência para um por cento do valor atribuído à causa.

(Grifou-se)

Verifica-se que o Tribunal de origem não se manifestou sobre a incidência da legislação processual aplicável ao caso em tela pela sentença, o disposto no § 2º do art. 85 do NCPC, tampouco essa questão foi suscitada nos embargos de declaração opostos.

Portanto, à falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282 do STF.

Por outro lado, supera-se o entrave e anota-se a jurisprudência do STJ que possui orientação no sentido de que, quando a sentença for de natureza condenatória, para fins de arbitramento dos honorários advocatícios, devem ser aplicados os limites percentuais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previstos no art. 85, § 2º, do CPC/15, mínimo de 10% e máximo de 20%, incidentes sobre o valor da condenação.

A propósito:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO. NATUREZA CONDENATÓRIA DA DECISÃO QUE DETERMINA A DEVOLUÇÃO DE VALORES COBRADOS A MAIOR. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COM BASE NO VALOR DA CONDENAÇÃO. ART. 20, § 3º DO CPC/73. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AgInt no AREsp 1040641/MT, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/2/2018, DJe 5/3/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA. DESPESAS MÉDICAS. HOSPITAL NÃO CREDENCIADO INDICADO PELO PLANO DE SAÚDE. PEDIDO DE REEMBOLSO ATÉ O VALOR LIMITADO EM CONTRATO. PRETENSÃO RESISTIDA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. "Tendo a Corte de origem expressamente manifestado a existência de resistência qualificada à pretensão autoral, inclusive com a apresentação de contestação e agravo de instrumento, não há falar em irregularidade na condenação da ré ao pagamento de honorários e demais despesas processuais" (AgRg no AREsp n. 513.903/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 25/8/2015, DJe 16/9/2015).

2. Esta Corte possui jurisprudência firmada de que, quando o acórdão proferido é de cunho condenatório, devem os honorários advocatícios ser fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC/1973. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 589.770/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 5/12/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA PARA CIRURGIA DE IMPLANTAÇÃO DE STENTS. HONORÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CONDENAÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Em se tratando de ação de natureza condenatória, os honorários advocatícios devem ser fixados entre 10 e 20% sobre o valor da condenação, por força do disposto no art. 20, § 3º, do CPC.

2. O reexame dos critérios fáticos sopesados de forma equitativa para a fixação dos honorários advocatícios (art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC) revela-se, em princípio, inviável no âmbito do recurso especial, em virtude da vedação erigida pela Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1004767/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/2/2017, DJe 21/2/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUNHO CONDENATÓRIO. ART. 20, § 3º, DO CPC/73. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Quando o provimento jurisdicional é de cunho condenatório, devem os honorários advocatícios ser fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC/73.

2. Na hipótese dos autos, o arbitramento dos honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, levando-se em conta a natureza e a importância da demanda de natureza condenatória, observa as disposições do art. 20, § 3º, a, b e c, do CPC/1973.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 774.749/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 2/2/2017, DJe 13/2/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. [...]

10. Em se tratando de sentença condenatória, diversamente do que ocorre quando a verba honorária é fixada com base na equidade, a margem de liberdade do magistrado gravita



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entre os limites legais, não podendo fixar os honorários em percentual inferior a 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, nem em percentual superior a 20% (vinte por cento) sobre a mesma base, a teor do artigo 20, § 3º, do CPC/1973.11. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1401717/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 27/06/2016).

Ademais, não "há obrigatoriedade de que a imposição da verba honorária incida sobre o valor da condenação. Com efeito, pode-se adotar como base de cálculo ou o valor da condenação ou o valor da causa, ou ainda pode-se arbitrar valor fixo" (AgRg nos EREsp 1.010.149/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe 7/6/2011).

Assim, a revisão do julgado, a fim de majorar a verba honorária que não se mostra por si só irrisória esbarra no enunciado 7 da Súmula do STJ, eis que dependente de reexame de matéria fática da lide.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Nos termos do artigo 85, § 11, do CPC de 2015, majoro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios já arbitrados em favor da parte ora recorrida, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

Intimem-se.

Conforme já explanado pela decisão agravada, o agravante busca prestação de contas por força de acordo firmado entre as partes quando da sua saída da sociedade de advogados integrada pela parte agravada, a qual teria se obrigado a lhe repassar metade dos honorários advocatícios recebidos em duas ações.

Reitero a decisão agravada, pois rever as premissas fáticas assentadas pelo Tribunal de origem, em contraposição da tese posta neste recurso, de modo a se reconhecer que configurada a administração de bens, negócios ou interesse de outrem - requisitos necessários à prestação de contas, esbarrariam no óbice da Súmula 7 desta Corte.

O agravante busca prestação de contas por força de acordo firmado entre as partes quando da sua saída da sociedade de advogados integrada pela parte agravada, a qual teria se obrigado a lhe repassar metade dos honorários advocatícios recebidos em duas ações,

Ademais, o agravante insiste na ausência de repasse de fração de honorários advocatícios recebidos pela parte agravada, daí considerada não adequada a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

via da prestação de contas, revelando pretensão condenatória a ser examinada em ação de cobrança, o que leva à falta de interesse de agir.

Além disso, alegação de compensação parcial de dívidas, conforme sedimentado pelas instâncias ordinárias não foi objeto de ampla instrução probatória, mostrando-se ainda mais notória a inafastável incidência da Súmula 7 desta Corte.

Nesse contexto, a revisão do acórdão recorrido, exigiria o reexame de interpretação de cláusulas contratuais, a esbarrar também no obstáculo da Súmula 5 desta Corte.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0111263-0

**AgInt nos EDcl no
AREsp 1.292.064 /
SP**

Números Origem: 11157451720148260100 20170000007337

PAUTA: 04/06/2019

JULGADO: 04/06/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SOLANGE MENDES DE SOUZA**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
ADVOGADO : JOSE LUIZ BAYEUX FILHO - SP026852
AGRAVADO : JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
ADVOGADO : MAURO ROSNER - SP107633

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Ingresso e Exclusão dos Sócios na Sociedade

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
ADVOGADO : JOSE LUIZ BAYEUX FILHO - SP026852
AGRAVADO : JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
ADVOGADO : MAURO ROSNER E OUTRO(S) - SP107633

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.